



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/030.909/87/21
RECURSO Nº. : 87.978
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1983
RECORRENTE : ANTÔNIO MANUEL FONSECA LOPES
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.498

IRPF - DECORRÊNCIA - Equacionada, no mérito, a omissão de receita de pessoa jurídica, impõe-se a exigência, aos titulares, do correspondente imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO MANUEL FONSECA LOPES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/030.909/87-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.498
RECURSO Nº. : 87.978
RECORRENTE : ANTÔNIO MANUEL FONSECA LOPES

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 09, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A pendenga diz respeito ao Imposto de Renda de Pessoa Física, lançamento de ofício, por decorrência de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, no exercício de 1983, período base de 1982, de pessoa jurídica de que detém 25% do capital social, conforme processo nº 10880/0303.93/87-90.

A matéria que deu origem à presente lide sob objeto de apreciação na instância singular, inclusive quanto ao mérito, sendo mantida, integralmente a exigência (fls. 28). Não houve recurso voluntário, sendo o processo dito matriz encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, par inscrição em Dívida Ativa, conforme resultado da diligência requerida pela Secretaria Geral deste Conselho de Contribuintes (fls. 46/48).

Na presente contenda o contribuinte, na impugnação não aborda o mérito da questão. Somente aspectos formais da exigência, a saber:

- o índice de correção monetária utilizado e o percentual dos juros moratórios estariam incorretos;
- a cobrança do imposto por decorrência somente poderia ser efetuada quando o processo matriz fosse julgado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/030.909/87-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.498

- a prova da omissão de receita deverá ser efetuada pelo fisco.

O débito cobrado do autuado deve ser considerado líquido vez que este se aproveitou da oportunidade do Decreto-lei nº 2.303/86 e tributou importância que possuía em seu poder, em 31.12.86, relativa a exercícios anteriores.

Requer, outrossim, a retroatividade benigna do Decreto-lei nº 2.065/83.

A autoridade monocrática afasta as alegações sob os argumentos de que as pretendias incorreções já foram examinadas e descartadas no processo dito matriz, visto que efetuadas de acordo com as normas vigentes, ali especificadas.

Por outro lado, o ônus da prova da improcedência da presunção legal da omissão de receita é do sujeito passivo, a dizer do artigo 180 do RIR/80.

Finalmente, a proposição do impugnante, relativa ao Decreto-lei nº 2.303/86 é descabida, dado não se tratar de processo fiscal instaurado com base em aumento patrimonial a descoberto, constante da declaração de rendimentos de 1987.

Quanto à retroatividade benigna, dada a troca de sujeito passivo, somente caberia se ambos, a pessoa jurídica e o beneficiário, em conjunto, a solicitassem, no prazo impugnatório, conforme Acórdão nº 101-76.817/86, deste Conselho de Contribuintes.

Mantém, na íntegra, o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/030.909/87-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.498

Na peça recursal, além de, em preliminar, ratificar os argumentos impugnatórios a respeito dos juros e correção monetária, o sujeito passivo, no mérito questiona qual artigo do Decreto nº 85/450/80 autoriza a dar como distribuído aos sócios, lucros apurados em omissão de receita da pessoa jurídica? Visto que, a seu entender, nem o artigo 34, nem os artigos 397, 403 e 404, citados pelo julgador singular, na tentativa de corrigir a falha do autuante, estabelecem que omissões de receita não de ser necessariamente distribuídas aos sócios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/030.909/87-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.498

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Evidencia-se, no presente feito, a tentativa meramente protelatória do cumprimento de obrigação tributária exigida de ofício. Porquanto:

a) a matéria que originou a presente lide foi amplamente examinada no feito principal, sequer sendo objeto de recurso voluntário, a que tinha direito a pessoa jurídica;

b) afastados os argumentos impugnatórios relativos à retroatividade benigna do Decreto-lei nº 2.065/83 e da anterior tributação do valor em lide, conforme Decreto-lei nº 2.303/86, através dos quais o contribuinte reconhece a exação, insiste este com argumentos relativos à juros e correção monetária já descartados, para acrescentar, que, a seu ver, o RIR/80 não autoriza a tributação, como lucro distribuído, de receitas omitidas na pessoa jurídica (SIC).

Quanto à preliminar, o próprio auto de infração indica a base legal, quer da correção monetária, quer dos juros moratórios, artigos 704 e 726 do RIR/80, respectivamente.

Se, de um lado, erros existissem nos cálculos de tais encargos, estes não dariam margem à insubsistência do lançamento, como pretendido, conforme o dispõe o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/030.909/87-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.498

Por evidente, em cumprimento à legislação atinente à matéria, os encargos de correção monetária e de juros moratórios são atualizados à data do respectivo pagamento do principal, conforme, aliás, o ressaltou a autoridade recorrida.

Tais encargos foram calculados a partir do vencimento legal da obrigação, 30.03.83, na forma da legislação em vigor conforme demonstrativo de fls. 08, integrante da autuação.

Portanto, a correção, a multa e os juros têm, na autuação, tanto o dispositivo legal infringido, como estão satisfatoriamente demonstrados, inclusive com a indicação da base de cálculo, coeficientes e valores, ao contrário da alegação do recorrente às fls. 14.

Quanto ao fundamento legal da exigência, artigo 34., I e II do RIR/80, correto o entendimento fiscal. Na legislação que, então, regia a matéria, os lucros distribuídos pela pessoa jurídica eram classificados na cédula F da declaração de rendimentos de titular ou sócio da empresa. Inclusive o lucro arbitrado, quando não apurado o real, conforme artigo 8º, a, do Decreto-lei nº 5.844/43 e artigo 1º da Lei nº 154/47.

Por pacífico, legal e jurisprudencialmente, os lucros da pessoa jurídica, quando não apurados na contabilidade, através da qual distintas podem ser suas destinações, inclusive distribuídos aos sócios, presumem-se beneficiar as pessoas físicas detentoras do capital social da empresa, na proporção de sua participação.

Na caso de presunção legalmente autorizada, de omissão de receita, por consignação, no passivo, de obrigações anteriormente já quitadas, portanto, com recursos extra caixa contábil, evidencia-se que as receita subtraídas ao registro contábil não suportaram custos/despesas operacionais com as demais confrontadas, para efeitos de apuração de resultados.

Por conseguinte, receitas subtraídas ao Caixa, são tomadas como lucro, traduzem tão somente acréscimos extra contábeis ao lucro contábil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/030.909/87-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.498

Se a receita omitida, pelos motivos acima, é arbitrada, na íntegra, como lucro da empresa, evidentemente, esta não lhe pode dar qualquer destinação contábil!

Dai, expressos dispositivos legais, que amparam o artigo 34, I, de considerar, na cédula F da pessoa física, os lucros, quer contabilmente distribuídos, quer arbitrados na pessoa jurídica. Como, no caso em lide, de receitas omitidas fundada a exação em passivo fictício.

Dado que a matéria de mérito que sustentou a exação foi objeto de ampla defesa, sendo integralmente mantida no processo dito matriz e, visto carecer da qualquer sustentação a peça recursal ora sob exame, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES